

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Ofício “S” nº 40, de 2011, da Câmara dos Deputados (OFC nº 177, de 2011, na origem), que encaminha ao Senado Federal a Mensagem nº 729, de 28 de dezembro de 2010, que comunica a autorização de transferência da concessão outorgada à *Fundação Mater ET Magistra de Londrina*, para a *Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão* para explorar, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em ondas tropicais no município de Londrina, Estado do Paraná.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 40, de 2011 (OFC nº 177, de 2011, na origem), a Câmara dos Deputados encaminha ao Senado Federal a Mensagem nº 729, de 28 de dezembro de 2010, que comunica a autorização de transferência da concessão outorgada à Fundação Mater ET Magistra de Londrina para a Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais no município de Londrina, Estado do Paraná.

Tendo em vista que, nos termos do art. 94, item 3, alínea “a” do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a decisão final sobre pedidos de transferência direta de outorgas de serviços de radiodifusão é do Presidente da República, a referida mensagem faz-se acompanhar do Decreto de 17 de agosto de 2010, bem como de Exposição de Motivos do Ministério das Comunicações.



Nesses documentos constam apenas as razões sociais das entidades envolvidas, não sendo informados os respectivos números de inscrição nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas, nem identificados seus sócios controladores.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O art. 222, § 5º, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, determinam que alterações societárias ocorridas em empresas de radiodifusão sejam comunicadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Para cumprir tal determinação, a Presidência da República enviou ao Congresso Nacional cópias do decreto que autoriza a transferência da outorga e da exposição de motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, órgão competente do Poder Executivo, que afirma ter sido o pedido de transferência “analisado pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerado de acordo com as disposições legais aplicáveis, demonstrando possuir a cessionária as qualificações exigidas para a continuidade à exploração do serviço”.

Segundo o entendimento de que o Congresso Nacional não tem poder deliberativo sobre as alterações de controle societário ocorridas nas empresas jornalísticas e de radiodifusão, mas apenas sobre os atos originais de outorga e de renovação das respectivas concessões, permissões e autorizações, resta cumprida a determinação constitucional.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 40, de 2011, que comunica ter sido transferida a concessão outorgada à



Fundação Mater ET Magistra de Londrina para a Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em ondas tropicais no município de Londrina, Estado do Paraná.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13064.60810-36